

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 3 de Dezembro de 1935 — 613

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do partido político "União Republicana de Sergipe", feita a este Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, tem-se:

Os drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e Manoel de Carvalho Barroso, deputados estaduais, foram nomeados para o magisterio e Ministerio Publico em 13 e 30 de Agosto findo, respectivamente. Estabelecendo o art. 19, n. 2, da Const. do Estado prohibição de ser accumulado o mandato de deputado com "cargo, comissão ou empregos publicos remunerados", mas tendo em conta que o art. 6.º das disposições transitorias da mesma Const. previniu o sobrestamento da dita incompatibilidade até 7 de Setembro deste anno, — o Governador de Sergipe, consultou si, uma vez empossado aquelles deputados nos cargos para os quaes haviam sido nomeados, perderiam elles seus mandatos legislativos. O Tribunal Regional respondeu que *sim*, mas, em grau de recurso, a superior instancia resolveu que *não*. Todavia, essa ultima decisão só foi proferida depois do dia 7 de Setembro acima referido.

Eis, porque, agora a "União Republicana de Sergipe" consulta a este Tribunal si, investindo-se os deputados em em apreço nos cargos de nomeação, que acceitaram, perderão ou não, hoje, o mandato politico representativo que detêm. Em uma palavra: si os efeitos decorrentes do recurso provido depois de 7 de Setembro asseguram aos nomeados o direito á duplicidade de funcções, havendo, como houve, um como impedimento do juizo para que fosse esclarecida a situação antes daquella data.

São estes os factos, aqui expostos em sinthese Tudo apreciado devidamente, e

Attendendo a que a consulta versa sobre caso concreto de interesse *imediató* de partes, só *mediatamente* emergindo o interesse potencial da Justiça eleitoral vigente.

Attendendo a que os "juizes e tribunales eleitoraes, como órgãos do Poder Judiciario (arts. 63, letra d, e 82 da Const. Fed.)", não podem ser tambem órgãos consultivos de partes na orientação de seus pretendidos direitos e interesses, dessarte, pois, se devendo interpretar em termos os arts. 13, letra m, e 27, letra k, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. Tanto é assim que si os tribunales eleitoraes respondessem a consultas sobre hypotheses concretas, emitiriam *pareceres* prejudgadores de taes hypotheses de seu possível conhecimento posterior, desse modo, portanto, desnaturando sua missão de applicar contenciosamente a lei a casos particulares (Pedro Lessa: *Do Poder Judiciario*, fl. 1);

Attendendo a que assim tem decidido o Trib. Superior de Justiça Eleitoral e, sabe-se, sua jurisprudencia é recommendada pela Const. da Republica e pela lei particular sobre a materia em apreço (art. 83, § 5.º, daquella e

art. 28, letra b, da lei n. 48 cit.), evidentemente em beneficio da unidade do direito nacional;

Attendendo, finalmente, a que o accordão proferido no recurso eleitoral n. 195, sobre a primeira consulta contém conclusões explicitas facilmente observaveis por quem e como de direito (Bol. Sl., fls. 3 e verso), de modo a prescindir de indagação minuciosa para, *si et quantum*, ser cumprido pela justiça regional (art. 27, letra a, da lei cit.). Aliás, quando não o contivesse, não seria este Tribunal competente para esclarecer decisão proferida pela superior instancia, ainda que a embargos declaratorios se podesse equiparar a petição de fls. 2 e seguintes:

Accordam os juizes deste Tribunal, por maioria de votos, em não tomar conhecimento da consulta objecto dos presentes autos.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Aracaju, 13 de Novembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator designado para lavrar o accordão. Sustentei tambem que os arts. 13, letra m e 27, letra k, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 são inconstitucionaes. Entendo que nenhuma consulta é compativel com a missão do Poder Judiciario, dada sua indole constitucional e finalidade a atingir. As respostas ás consultas sobre casos concretos conduzem a prejudgamentos que, mais tarde, podem sacrificar a autoridade moral e a independencia espiritual dos juizes, não sendo de presumir, ademais, que se tenha pensado em confundir a applicação contenciosa da lei a casos particulares com a ausencia de juizo contencioso tal qual se dá na hypothese das consultas. Tambem não se coadunam com o papel daquelle Poder as soluções dadas a consultas feitas em termos geraes, ou em these, sabendo-se, como se sabe, e o acceitava Pedro Lessa de notaveis autoridades e de argumentos irretorquiveis, que um dos mais salientes caracteres distinctivos do dito Poder é não se pronunciar em abstrato sobre normas ou preceitos juridicos e ainda menos sobre principios (ob. cit. no texto do accordão). Até o presente, pois, só tenho motivos ponderosos para acreditar que a orientação constitucional vigente, como a anterior, condena preceitos como os citados ao alto sobre consultas. Não nos justificam sequer a idéa de facilitar a pratica do novo direito eleitoral como possivelmente se insinúa: ou bem o Poder Judiciario julga contenciosamente ou, transformado em parte, defende ás opiniões que emittiu em respostas a consultas. Naturalmente não é isto que a Const. de 1934 commanda, e, assim as letras m e k dos arts 13 e 27 da lei n. 48 cit. ferem os fundamentos da lei suprema sobre o papel assignado ao Poder Judiciario. Pelo que, deixei de applicar ao caso ventilado ditos arts. nas letras mencionadas.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Tomava conhecimento da consulta firmado no artigo 27, letra k do Codigo Eleitoral vigente, lei n. 48 de 4 de Maio do corrente anno. Tal artigo já não pode em Tribunal Regional ser considerado inconstitucional, pois o proprio Superior Tribunal, toman-

do conhecimento do recurso de que trata a presente consulta, o julgou constitucional, assim não cabe mais a este Tribunal Regional discutir a inconstitucionalidade do artigo da lei já interpretada pela Jurisprudencia do mais alto Tribunal da Justiça Eleitoral. Penso ainda que para se declarar que se trata de caso concreto, que envolve materia que pode vir ao Tribunal, não depende, portanto,

prejulgado ser em simples consulta, ainda assim, repito, só se tomando conhecimento do caso se poderá fazer tal declaração.

Leonardo Leite. Vencido, de accordo com o voto supra.

Olympio Mendonça.
Gervasio Prata.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz eleitoral da 2ª Zona, faz saber que designou o dia 3 de Dezembro proximo, ás 10 horas, no edificio da Camara Municipal desta capital, na sala onde funcionava o antigo Conselho, afim de dar compromisso e posse aos vereadores deste Municipio, procedendo-se, em seguida, á eleição do presidente e secretario da respectiva Camara, estando para assim proceder devidamente autorizado pelo meretissimo desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Outrosim: de referencia ao Municipio de Socorro fica designado o dia 4 tambem de Dezembro, para se realizarem as solemnidades acima referidas, bem como a posse do respectivo prefeito. Aracaju, 30 de Novembro de 1935. — *João Dantas Martins dos Reis.*

EDITAL

Faço publico, pelo presente, que pelo m. m. relator do recurso contra a expedição de diploma aos candidatos a prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ribeirópolis, registrados sob a legenda "União Republicana" já foi apresentado o Relatorio, do qual, consoante dispõe o § 5º do art. 174 do Codigo Eleitoral vigente, terão vista conjuntamente, na Secretaria do Tribunal Eleitoral, os interessados, pelo prazo de 48 horas.

Aracaju, 2 de Dezembro de 1935.

Oscar Theophilo,
servindo no feito.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O doutor Imocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca da capital, e da Auditoria Policial do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia 28 (vinte e oito) de Dezembro deste anno, ás 15 horas, o soldado José Hermenegildo, da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob n. 588, afim de ser processado pelo crime previsto no artigo 117 § 3º, combinado com o art. 36 n. 2, do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia, oferecida pelo Ministerio Publico: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, desta comarca. O abaixo assignado 1º promotor publico no uso das attribuições que lhe confere o art. 316, n. 2 do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, vem denunciar a José Hermenegildo, soldado da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob o numero 588, natural deste Estado, pelo facto que passa a narrar: Desde o dia trinta e um do mez de Agosto p. passado que o soldado denunciado deixou de comparecer ao Quartel da Força Publica sem prestar a menor satisfação da sua falta ou justifical-a, não mais dando noticias do seu paradeiro até agora ignorado, expirando-se assim o prazo regulamentar, para a sua apresentação, tornando-se assim passível de penalidade. E com tal procedimento o denunciado tenha cometido um crime previsto no Codigo

Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denuncia que espera seja recebida e afinal julgada. provida para que seja o denunciado pronunciado como incurso no art. 117 § 3º, combinado com o art. 36 n. 2 do referido Codigo. A. pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa inquerindo-se as testemunhas arroladas que devem ser intimadas com a designação de dia, logar e hora da audiencia, intimando-se tambem o denunciado para se ver processar, de tudo sciente esta Promotoria. Rol. Amado José de Britto, soldado da C. M., Gilberto Pereira Leite, idem; Wilson Mello, idem. Aracaju, 16 de Novembro de 1935. (a) Affonso Ferreira dos Santos, 1º despacho. Recebido hoje. A. á conclusão. Aracaju, 19|11|935. (a) Innocencio Lins". 2º despacho. Designo o dia 28 de Dezembro deste anno, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para serem ouvidas as testemunhas arroladas na audiencia do M. P. que fica recebida para os devidos fins. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o accusado por edital de 30 dias e dê-se sciencia a Promotoria Publica; tudo na forma e sob as penas da lei. Aracaju, 20|11|935. (a) Innocencio Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vae publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 dias do mês de Novembro de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão, o escrevi. (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins". Confere com o original. Era supra. — O escrivão da Justiça Militar, *Ludgero Santos.*